TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO: 3225/20 - TCERO

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

INTERESSADO: Sheila Flávia Anselmo Mosso – Prefeita do Município

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial decorrente de conversão, conforme item II da DM 0240/2020-GCESS, para apurar possível dano ao erário municipal de Chupinguaia em razão de pagamentos de remuneração a servidores sem a devida contraprestação de serviços, bem como a ocorrência de desvio de função de servidores.

RESPONSAVÉIS: **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, Prefeita municipal - CPF n. 296.679.598-05;
João Higor Chaves da Silva Mello, Chefe de gabinete, CPF n. 961.057.552-87;
Clarismar Rodrigues de Lacerda, Secretário Municipal de Administração, CPF n. 808.284.772-72;
Luciano Marim Gomes, Secretário Municipal de Obras, CPF n. 619.664.442-49;
Jamil de Souza Mosso, Secretário Municipal de Planejamento, - CPF n. 114.372.798-30;
Odécio Gomes da Silva, Assessor Especial I, CPF n. 721.021.362-72;
José Weliton Gomes Ferreira, Assessor Executivo A, CPF n. 379.519.202-15; 61966444249
Cleidenilson Joaquim Gonçalves, Diretor de Divisão de Comunicação e Imprensa, CPF n. 775.772.642-53;
Reginaldo Arcanjo Salmento, Assessor Executivo B, - CPF n. 949.998.302-30;
Aline de Andrade Lima, Agente Administrativo, CPF n. 003.952.152-42;
Joseane Souza da Silva, Secretária Municipal de Saúde, CPF n. 853.468.882-68;
Sabrina Lourenço, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF n. 010.880.381-31;
Maria Aparecida da Silva, Secretária Municipal de Educação, CPF n. 470.564.362-34.

RECURSOS FISCALIZADOS: R$ 302.472,74 (trezentos e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos)

RELATOR: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

GRUPO: II

SESSÃO: Sessão virtual do Tribunal Pleno, de 7 a 11 de março de 2022.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO AO ERÁRIO.

1. A nomeação em cargo em comissão pressupõe a existência de vínculo de confiança entre o servidor e autoridade à qual subordinado, visto que, por determinação Constitucional, tais cargos são destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.
2. A nomeação de pessoa que nunca prestou serviços e sequer detinha conhecimento acerca de sua nomeação, em cargo comissionado, com consequente ausência de efetiva contraprestação de serviço, ocasiona dano ao erário a ser ressarcido por aqueles que, com evidente culpa *in elegendo* e *vigilando*, garantiram a ocorrência da situação danosa.
3. Configura irregularidade que infringe o artigo 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade), a manutenção de servidores em desvio de função, ou seja, a atribuição de serviços além dos inerentes aos cargos de que são titulares.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, oriunda da conversão dos autos de Representação n. 03073/19-TCERO, conforme determinado na DM 0240/2020-GCESS, ante a verificação de possíveis danos ao erário decorrentes de pagamento de remuneração à servidores sem devida contraprestação, bem como da ocorrência de desvio de função no âmbito do Município de Chupinguaia/RO.

2. Pela pertinência, transcreve-se a parte dispositiva da DM 0240/2020-GCESS:

> [...] Desta forma, com base nas evidências contidas no relatório técnico acostado ao ID 962935 e, ainda, considerando a repercussão danosa ao erário evidenciada, decido:
> I – Deferir a tutela inibitória pleiteada pela unidade técnica para determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia que se abstenha de efetuar qualquer pagamento a título de remuneração à Rosângela Lopes Alves Evangelista, por restar comprovado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pois, segundo consta dos autos, à Administração Municipal tem efetuado pagamentos à servidora sem a efetiva contraprestação laboral, uma vez afirmado por ela que não exercer qualquer função no SAAE Municipal;

II - Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por restar evidenciados indícios causadores de danos ao erário, conforme demonstrado no corpo do relatório técnico acostado ao ID 845260;

[...]

III – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO de Sheila Flávia Alselmo Mosso, João Higor Chaves da Silva Mello, Clarismar Rodrigues de Lacerda, Odécio Gomes da Silva, José Weliton gomes Ferreira, Cleidenilson Joaquim Gonçalves, Reginaldo Arcanjo Salmento e Aline de Andrade Lima, na qualidade de Prefeita Municipal, Chefe de Gabinete, Secretário Municipal de Administração, Assessor Especial I, Diretor de Divisão de Comunicação e Imprensa, Assessor Executivo B, Assessor Executivo A e Agente Administrativo, respectivamente, diante das suas condutas comissivas e omissivas que ensejaram o pagamento/recebimento do valor de R$ 311.695,84 (trezentos e onze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), a título de remuneração sem a efetiva prestação dos serviços, conforme relatado nos itens A1 e A3 do relatório técnico;

IV - Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO de Sheila Flávia Alselmo Mosso, Jamil de Souza Mosso, Clarismar Rodrigues de Lacerda, Luciano Marim Gomes, Joseane Souza da Silva, Sabrina Lourença, Maria Aparecida da Silva e João Higor Chaves da Silva Mello, na qualidade de Prefeita Municipal, Secretário Municipal de Planejamento, Secretário Municipal de Administração, Secretário Municipal de obras, Secretária Municipal de Saúde, Secretária Municipal de Assistência Social, Secretária Municipal de Educação e Chefe de gabinete, respectivamente, diante de suas condutas comissivas e omissivas que permitiram a ocorrência de desvio de função de diversos servidores no âmbito da municipalidade, conforme relatado no item A2 do relatório técnico;

V – Determinar ao Departamento do Pleno, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 18, §1º, e 19, II, do RI-TCE/RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que proceda à expedição dos mandados de citação, de acordo com o que segue:

a) Promover a citação, em solidariedade, dos agentes abaixo relacionados e na proporção do dano evidenciado, na forma do art. 12, II, da Lei Complementar nº 154/1996, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do §1º do artigo 97 do regimento interno, apresentem razões e documentos de defesa ante à infringência aos artigos 62 e 63 da lei Federal 4.320/654 c/c o artigo 29 da Lei Complementar Municipal nº 2/2012, em razão de pagamento/autorização/recebimento de remuneração sem a efetiva contraprestação de serviço, ocasionando, em tese, dano ao erário na ordem de R$ 302.472,74 (trezentos e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), conforme relatado no achado A1 do relatório técnico acostado ao ID 962935

Responsável	Cargo e Função	R$
Odécio Gomes da Silva Sheila Flávia Anselmo Moss João Higor Chaves da Silva Mello Sabrina Lourença	Assessor Especial I - Monitor da escolinha de futebol Prefeita Municipal Chefe de Gabinete da Prefeitura Secretária de Assistência Social	9.707,16
José Weliton Gomes Ferreira	Assessor Executivo A - vacinador Prefeita Municipal	158.073,33

Sheila Flávia Anselmo Moss João Higor Chaves da Silva Mello	Chefe de Gabinete da Prefeitura	
Cledenilson Joaquim Gonçalves Sheila Flávia Anselmo Moss João Higor Chaves da Silva Mello	Diretor de Divisão de Comunicação e Imprensa Prefeita Municipal Chefe de Gabinete da Prefeitura	20.549,02
Reginaldo Arcanjo Salmento Sheila Flávia Anselmo Moss João Higor Chaves da Silva Mello	Assessor Executivo B Prefeita Municipal Chefe de Gabinete da Prefeitura	91.484,43
Aline de Andrade Lima Sheila Flávia Anselmo Moss Clarismar Rodrigues de Lacerda	Agente Administrativo Prefeita Municipal Secretário Municipal de Administração	22.658,80
TOTAL		**302.472,74**

b) Promover a citação, em solidariedade, de Sheila Flávia Anselmo Mosso, e Clarismar Rodrigues de Lacerda, na qualidade de Prefeita Municipal e Secretário Municipal de Administração, respectivamente, na forma do art. 12, II, da Lei Complementar nº 154/1996, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do §1º do artigo 97 do regimento interno, apresentem razões e documentos de defesa ante à infringência aos artigos 62 e 63 da lei Federal 4.320/654, em razão de nomeação de cargo em comissão de Rosângela Lopes Alves, para pagamento de despesa alheia à natureza do cargo, bem como sem a efetiva contraprestação de serviço, ocasionando, em tese, dano ao erário na ordem de R$ 9.223,10 (nove mil, duzentos e vinte e três reais e dez centavos), conforme relatado no achado A3 do relatório técnico acostado ao ID 962935;
c) Promover a audiência de Sheila Anselmo Mosso, em solidariedade com Jamil de Souza Mosso, Clarismar Rodrigues de Lacerda, Luciano Marim Gomes, Joseane Souza de Silva, Maria Aparecida da Silva e João Higor Chaves da Silva Mello, na qualidade de Prefeita Municipal, Secretário Municipal de Planejamento, Secretário Municipal de Administração, Secretário Municipal de Obras, Secretária Municipal de Saúde, Secretária Municipal de Assistência Social, Secretária Municipal de Edcação, e Chefe de gabinete, respectivamente, na forma do art. 12, III, da Lei Complementar nº 154/1996, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do §1º do artigo 97 do regimento interno, apresentem razões e documentos de defesa ante à infringência aos ao artigo 37, *caput* e incisos II e V da Constituição Federal, em razão do desvio de finalidade dos servidores indicados no achado A2 do relatório técnico acostado ao ID 962935; [...]

3. Em cumprimento à decisão monocrática, foram expedidos os respectivos mandados de citação e audiência (ID 975184). Por consequência os responsáveis Joseane Souza da Silva, Sabrina Lourenço, José Weliton Gomes Ferreira, Reginaldo Arcanjo Salmento, Cleidenilson Joaquim Gonçalves, Odécio Gomes da Silva, Maria Aparecida da Silva, Sheila Flávia

Anselmo Mosso, Aline de Andrade Lima, Jamil de Souza Mosso, Clarismar Rodrigues de Lacerda e João Higor Chaves da Silva Mello, apresentaram justificativas/manifestações (ID 1032187). Luciano Marim Gomes, por outro lado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

4. As defesas foram submetidas à apreciação da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte (ID 1063584), que se manifestou nos seguintes termos:

> [...] 125. Tendo em vista as irregularidades remanescentes descritas na conclusão deste relatório, opina-se pela adoção das seguintes medidas:
> 5.1. **Julgar irregulares** as contas especiais dos agentes identificados a seguir, nos art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar n. 154/96, condenando-os solidariamente o pagamento de R$ 9.707,16 (nove mil, setecentos e sete reais e dezesseis centavos) com atualização monetária a data do depósito de cada pagamento na conta do servidor, acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do município de Chupinguaia, nos termos do art. 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96:
> i. **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, Prefeita municipal - CPF n. 296.679.598- 05;
> ii. **João Higor Chaves da Silva Mello**, Chefe de gabinete, CPF n. 961.057.552-87;
> 5.2. **Julgar regulares com ressalva** as contas especiais dos agentes identificados a seguir, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96:
> i. **Jamil de Souza Mosso**, Secretário Municipal de Planejamento, CPF n. 114.372.798-30;
> ii. **Clarismar Rodrigues de Lacerda**, Secretário Municipal de Administração, CPF n. 808.284.772-72;
> iii. **Luciano Marim Gomes**, Secretário Municipal de Obras, CPF n. 619.664.442-49;
> iv. **Joseane Souza da Silva**, Secretária Municipal de Saúde, CPF n. 853.468.882-68;
> v. **Maria Aparecida da Silva**, Secretária Municipal de Educação, CPF n. 470.564.362-34;
> vi. **Sabrina Lourenço,** Secretária Municipal de Assistência Social, CPF n. 010.880.381-31.
> 5.2. **Julgar regulares** as contas dos agentes abaixo identificados, consoante art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:
> i. **José Weliton Gomes Ferreira**, Assessor Executivo A, CPF n. 379.519.202-15;
> ii. **Odécio Gomes da Silva**, Assessor Especial I, CPF n. 721.021.362-72;
> iii**. Cleidenilson Joaquim Gonçalves**, Diretor de Divisão de Comunicação e Imprensa, CPF n. 775.772.642-53;
> iv. **Reginaldo Arcanjo Salmento**, Assessor Executivo B, - CPF n. 949.998.302-30;
>
> v. **Aline de Andrade Lima**, Agente Administrativo, CPF n. 003.952.152-42. [...]

5. Por fim, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que elaborou o Parecer 0060/2021-GPMILN (ID 1094506), oportunidade na qual, ao divergir parcialmente da manifestação técnica, opinou:

> **[...] Diante do exposto**, em parcial anuência com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina:**
> **1. Julgar regulares com ressalvas** as contas de responsabilidades dos gestores abaixo relacionados, desta Tomada de Contas Especial, com substrato jurídico no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, por reconhecer irregularidades nas condutas que permitiram a ocorrência de desvio de função dos servidores no âmbito da municipalidade:
> **1. Jamil de Souza Mosso**, Secretário Municipal de Planejamento;
> **2. Clarismar Rodrigues de Lacerda**, Secretário Municipal de Administração;
> **3. Luciano Marim Gomes**, Secretário Municipal de Obras;
> **4. Joseane Souza da Silva**, Secretária Municipal de Saúde;
> **5. Maria Aparecida da Silva**, Secretária Municipal de Educação;
> **6. Sabrina Lourenço,** Secretária Municipal de Assistência Social;
> 2. **Julgar regulares** as contas de responsabilidades dos gestores abaixo descritos, desta TCE, consoante art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, posto que restou comprovado a legalidade do percebimento da remuneração a título de efetiva prestação dos serviços:
> **1. José Weliton Gomes Ferreira**, Assessor Executivo A;
> **2. Odécio Gomes da Silva**, Assessor Especial I;
> **3. Cleidenilson Joaquim Gonçalves,** Diretor de Divisão de Comunicação e Imprensa;
> **4. Reginaldo Arcanjo Salmento, Assessor Executivo B;**
> **5. Aline de Andrade Lima**, Agente Administrativo;
> **6. Sheila Flávia Anselmo Mosso**, Prefeita municipal;
> **7. João Higor Chaves da Silva Mello**, Chefe de gabinete.
> 3. Deixar de responsabilizar **Rosângela Lopes Alves**, **em solidariedade** com **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, Prefeita Municipal, e **Clarismar Rodrigues de Lacerda**, Secretário Municipal de Administração, por não vislumbrar nexo de causalidade nas condutas descritas na DM 240/20- GCESS, item V, "b"; e
> 4. Seja determinado ao gestor, ou que venha lhe substituir, que encaminhe ao Tribunal de Contas os resultados dos procedimentos que foram instaurados para apurar as situações dos servidores em desvio de função (A2) e quanto à ausência da prestação de serviço por Rosângela Lopes Alves, no cargo de Subcoordenador do Serviço de Água e Esgoto – SAAE (A3). [...]

6. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

7. O presente feito decorre de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que reportou a esta Corte a ocorrência de supostos desvios de função por parte de servidores do Município de Chupinguaia/RO, além do pagamento de remunerações sem devida contraprestação, nos exercícios de 2019 e 2020.

8. Ao analisar o feito, ainda em sede de Representação, a unidade técnica desta Corte realizou inspeção, a fim de apurar as supostas irregularidades. Na oportunidade, concluiu a

SGCE pela procedência da Representação, ante a demonstração de desvio de função e inassiduidade frequente de parte dos servidores.

9. As conclusões da unidade técnica estão expostas no relatório de ID 974337 – o qual subsidiou a elaboração da DM 0240/2020-GCESS, que converteu o feito em Tomada de Contas Especial – e cujos achados de auditoria servirão de mote para apreciação das defesas apresentadas.

10. Passemos, então, à análise das irregularidades imputadas a cada responsável e respectivas defesas, a fim de concluir pelo seu afastamento ou manutenção.

Da inassiduidade de servidores municipais e consequente pagamento de remuneração sem efetiva prestação de serviços (Item III da DDR; Item A1 e A3 do relatório técnico)

a) Da não prestação de serviços por José Weliton Gomes Ferreira

11. Foi imputado em desfavor de **José Weliton Gomes Ferreira**, solidariamente com **Sheila Flávia Anselmo Moss** – Prefeita municipal – e **João Higor Chaves da Silva Mello** – chefe de gabinete da prefeitura, débito no valor de R$158.073,33, em razão do pagamento, autorização e recebimento de remuneração sem a efetiva contraprestação de serviço, em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/654 c/c o artigo 29 da Lei Complementar Municipal n. 2/2012.

12. Isso em razão de a unidade técnica ter apontado não estar o servidor em seu respectivo local de trabalho, por ocasião da visita física realizada na Prefeitura de Chupinguaia, bem como diante do fato de o servidor atuar junto ao projeto "*Bom de Bola*", o qual teve suas atividades paralisadas em março de 2020, em razão da pandemia da Covid-19.

13. Ainda que o Gabinete da Prefeitura tenha informado, por meio do Memorando 44/GAB/2020, que o servidor em questão atuava no agendamento de reuniões com Deputados Estaduais e Federais, bem como representando a Prefeitura em tais reuniões, a unidade técnica apontou que o acesso do servidor aos sistemas eletrônicos da Prefeitura era esporádico, motivo pelo qual concluiu inexistir comprovação da prestação dos serviços.

14. Em sua defesa, **José Weliton** alega que suas atividades envolvem o planejamento e organização de eventos, o que perpassa pela gerência de equipes de trabalho, reserva de local e equipamentos, além de acompanhar a divulgação dos eventos.

15. Em sendo essas as suas atribuições, na condição de Assessor Executivo A, afirma que as conclusões da equipe técnica, uma vez baseadas unicamente na falta de acesso ao sistema eletrônico da Prefeitura, não são procedentes. Isso ao considerar que nem todos os servidores trabalham internamente na Prefeitura ou necessitam acessar diariamente o sistema digital.

16. Por fim, trouxe aos autos vasta documentação relativa aos trabalhos desempenhados, conforme consta nos IDs 994887, 994886, 994885, 994884, 994896, 994895, 994894, 994893, 994892, 994891, 994890, 994889, 994888, 994900, 994899, 994898, 994897, 994904, 994903, 994902, 994901, 994908, 994907, 994906, 994905, 994912, 994911, 994910, 994909, 994916, 994915, 994914, 994913.

17. **João Higor** – Chefe de Gabinete da Prefeitura – afirmou em sua defesa que as atividades exercidas por José Welinton são relativas à Secretaria Municipal de Esporte e Cultural, no planejamento e organização de eventos do Município. De igual modo, **Sheila Mosso** – Prefeita Municipal – asseverou que o servidor exerce suas atividades na organização de eventos.

18. Submetidas as defesas à análise da SGCE, essa se manifestou pelo afastamento das irregularidades, na medida em que a documentação carreada aos autos demonstra que o servidor exerce suas atividades. Nesse sentido:

> [...] Primeiramente, insta ressaltar que contrariando o afirmado na apuração, há vasta documentação carreada aos autos a demonstrar a realização de uma diversa gama de atividades desenvolvidas pelo defendente desde o ano de 2018, o que permite concluir que o Senhor José Weliton, de fato, exerceu as tarefas que lhe foram atribuídas, portanto, fazendo jus ao recebimento da contraprestação pecuniária.
> 21. Ademais, as evidências coletadas no sentido de demonstrar a não prestação dos serviços pelo defendente são frágeis, uma vez que sustentada na ausência de acesso aos sistemas eletrônicos da Prefeitura de Chupinguaia no período de **julho/2019 a setembro/2020**, contudo, segundo os defendentes tal sistema só teria sido implantado no ano de 2020 e, apesar disso, a imputação de débito foi feita em relação a todo o período de exercício no cargo pelo servidor, ou seja, de agosto de 2018 a setembro de 2020, conforme tabela 3 do relatório de auditoria.
> 22. Além disso, não se mostra razoável impugnar todo o recebimento dos vencimentos do servidor durante todo o período de exercício no cargo sob alegação de que o servidor não exerceu suas atribuições apenas por não constar

> que este tenha acessado e tramitado documentos em sistema eletrônico, ainda mais quando não se tem informação de que as atividades despenhadas pelo servidor demandavam a elaboração e tramitação de documentos em sistemas informatizados.
> 23. Desse modo, diante da documentação carreada aos autos demonstrando que o servidor exerceu suas atividades em benefício da municipalidade não subsiste a irregularidade ventilada, razão pela qual **opina-se** pelo seu **afastamento. [...]**

19. De igual modo se manifestou o MPC em seu parecer, oportunidade em que opinou pelo afastamento da irregularidade, ao sustentar: "*Dito isto, na mesma intelecção jurídica do Corpo Técnico há documentação carreada aos autos que comprovam que o servidor exerceu as atividades que lhe foram atribuídas, fazendo, portanto, jus ao recebimento da contraprestação pecuniária (itens 20 a 23, do relatório técnico)*."

20. Pois bem.

21. Do que se vê nos autos, o responsável José Weliton Gomes Ferreira logrou êxito em comprovar a devida prestação de serviços em prol da Prefeitura do Município de Chupinguaia. Isso porque demonstrou, por meio de vasta prova documental, que a natureza de suas atividades não demanda comparecimento presencial à Prefeitura ou acesso contínuo ao sistema informatizado, na medida em que atua na organização de eventos, os quais acontecem externamente.

22. Não fosse o bastante, os defendentes sustentaram que o sistema informatizado somente teria sido implantado no ano de 2020, motivo pelo qual não poderia ser utilizado como parâmetro para aferição da adequada prestação nos serviços desde agosto de 2018, data na qual o servidor foi nomeado.

23. Em sendo o caso, certo é que **os fundamentos adotados pela unidade técnica para apontamento da irregularidade** – Achado de Auditoria A1 –, notadamente a falta de comprovação dos trabalhos realizados pelo servidor e acesso esporádico ao sistema informatizado do Município, **não são aptos a demonstrar eventual irregularidade na prestação dos serviços e consequente danos ao erário.**

24. Ante o exposto, **impõe-se o afastamento da irregularidade imputada no item V, alínea a, da DM 0240/2020-GCESS, no que concerne à José Welinton Gomes Ferreira, Sheila Flávia Anselmo Moss e João Higor Chaves da Silva Mello.**

b) Da não prestação de serviços por Odécio Gomes da Silva

25. A **Odécio Gomes da Silva** foi imputado o recebimento de remuneração sem a efetiva contraprestação dos serviços, tendo em vista a suspensão das atividades do projeto "*Bom de Bola*", onde o servidor desempenhava suas atividades, desde o mês de abril de 2020 até dezembro de 2020, e que comparecia à Prefeitura apenas para assinar sua folha de ponto ficando à disposição do gabinete.

26. Dessa forma, restariam caracterizados dano ao erário municipal no montante de R$ 9.707,16, valor este referente aos salários percebidos nos meses de abril a setembro de 2020.

27. Em sua defesa (ID 995783), Odécio Gomes alegou ter sido nomeado no cargo de Assessor Especial I – CC7 – Gabinete e que exercia suas atividades no período vespertino (14h às 20h), cumprindo assim com a carga horária de 6 horas diárias exigida.

28. Afirma que atuava como **monitor de escola de futebol** e que, devido à pandemia, passou a ficar à disposição do gabinete. Argumenta não ter infringido norma legal, pois **continuou a comparecer ao local de lotação** e, por consequência, assinava suas folhas de ponto para fazer jus à remuneração.

29. **João Higor** – Chefe de Gabinete –, **Sabrina Lourenço** – Secretária de Assistência Social – e **Sheila Mosso** – Prefeita do Município, afirmaram que o servidor sempre prestou assessoramento à Secretaria, no que concerne ao projeto "*Bom de Bola*".

30. Ao apreciar as defesas, a unidade técnica desta Corte concluiu pelo afastamento da irregularidade relativamente à Odécio Gomes da Silva, visto ter restado comprovado que ficou à disposição da municipalidade no período indicado. Por outro lado, concluiu pela manutenção da irregularidade relativamente à Sheila Mosso e João Higor Chaves da Silva Mello, tendo em vista inexistir interesse público a justificar a manutenção do servidor comissionado nas condições acima indicadas. Nesse sentido:

> [...] 33. Ao responsável foi imputado o recebimento de remuneração sem a efetiva contraprestação dos serviços, tendo como evidências a suspensão das atividades do projeto "Bom de Bola" no local de exercício de suas atividades desde o mês de março de 2020, e que o responsável comparecia à Prefeitura apenas para assinar sua folha de ponto ficado à disposição do gabinete, dessa forma caracterizaria um

> dano ao erário municipal no montante de R$ 9.707,16, valor este referentes aos salários percebidos nos meses de abril a setembro de 2020.
> 34. Registre-se que conforme constas dos autos (Decreto n. 2.504 de Primeiro de abril de 2020 ID 995786) o responsável foi nomeado em 1º de abril de 2020, no cargo de Assessor Especial I – CC7 – Gabinete.
> 35. Observa-se ainda a existência das folhas de ponto, referentes ao período de abril a setembro de 2020, todas devidamente assinadas, **indicando que o servidor comparecia ao Gabinete do Prefeito no horário das 14h às 20h**, roborando a narrativa apresentada pelo defendente de que estaria à disposição da municipalidade.
> 36. Deste modo, **verifica-se que de fato o responsável estava à disposição da municipalidade, que verificando a desnecessidade dos serviços, poderia, a seu critério exonerar o responsável, tendo em vista que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, o que no caso não ocorreu.**
> 37. Assim**, considerando que o responsável esteve à disposição do Município, conforme demonstram os autos, e não havendo evidências de que se furtou a exercer as atividades para a qual foi nomeado, a este deve ser garantido o recebimento das verbas salarias**. [...] Ante o exposto, **opina-se** pelo acolhimento da defesa apresentada para **afastar a irregularidade** imputada ao defendente, **não** aproveitando aos demais responsáveis solidários, Sheila Mosso, Prefeita e João Higor Chaves da Silva Mello – chefe de gabinete, uma vez que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, logo não há justificativa para a manutenção de servidor sem o desempenho de qualquer função, já que ele mesmo afirma que só ia assinar a frequência.
> 41. Deste modo, não há interesse público a justificar a manutenção de servidor comissionado nas condições acima descritas, razão pela deve permanecer a irregularidade apontada em relação a senhora Sheila Mosso e João Higor Chaves da Silva Mello, tendo a primeira mantido a nomeação de servidor comissionado lotados no gabinete da Prefeitura sem que este desempenhasse qualquer função e o segundo por atestar a frequência dos servidores sem a respectiva prestação laboral, ocasionado um dano ao erário municipal, no montante de R$ 9.707,16 (nove mil, setecentos e sete reais e dezesseis centavos) em afronta aos artigos 62 e 63 da lei Federal 4.320/654. [...] – Grifou-se

31. O MPC, por outro lado, discordou da unidade técnica no que concerne aos demais responsáveis, tendo em vista não ter sido submetida ao crivo do contraditório a questão relativa à "*ausência de justificativa e interesse público na manutenção do servidor*". Nesse sentido:

> [...] Não por outra razão a avaliação do interesse público na manutenção ou exoneração do servidor em tempos de pandemia pela atribuição do serviço contratado não foi submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, portanto, imputar dano consubstanciado na "ausência de justificativa e interesse público na manutenção do servidor" fere a garantia do *due process of law*. **A uma porque segundo consta no DDR (item III) as autoridades solidárias respondem pela impropriedade de "pagamento à título de remuneração sem efetiva prestação dos serviços", situação fática que não se vislumbra no feito, prova disso que a Unidade Técnica afastou a imputação atribuída ao servidor.** E, por consectário lógico, não caracterizou a conduta de atestar frequência de servidores públicos sem a devida contraprestação do serviço**. A duas que para defender o mencionado fato os autos deveriam ser instruídos com documentos hábeis a**

> **valorar inequívoca comprovação da desnecessidade do serviço contratado ou até mesmo a possibilidade de redução do valor do contrato por meio acordo entre as partes, ou seja ajustável conforme a efetiva prestação de serviço, o que não restou ofertado aos jurisdicionados a ciência do mesmo para poder manifestar quando ao seu conteúdo**. A **três** que há informações que o Odécio Gomes da Silva exerceu as funções de assessoramento que lhe foram concedidas, as quais se submetem ao interesse da administração, com seguintes atribuições previstas [...] Dessa forma, pode-se concluir que agiria em *error in procedendo* este *Parquet* de Contas atribuir o dano apontado no relatório técnico, pois cercearia o direito dos jurisdicionados solidários de apresentarem razões de justificativas, vez que a matéria não foi objeto de discussão no processo, questionada somente agora em sede de relatório de defesa conclusivo.
> Assim sendo, opina-se também pelo **afastamento** da impropriedade ventilada aos responsáveis solidários: Sheila Mosso (Prefeita) e João Higor Chaves da Silva Mello (Chefe de Gabinete). [...] – grifou-se.

32. Pois bem.

33. Inicialmente, importa salientar que a situação irregular em apreço teve início de forma concomitante com o reconhecimento pela Organização Mundial da Saúde (OMS), ainda em 11 de março de 2020, da pandemia do Covid-19 em todo o mundo.

34. Naquela oportunidade a Administração foi surpreendida por situação desconhecida e cuja resolução era absolutamente incerta, momento no qual precisou se readequar à nova realidade, especialmente em razão da necessidade de distanciamento social e interrupção de determinadas atividades presenciais prestadas à sociedade.

35. Por certo, em razão da excepcionalidade do momento e impossibilidade de prestação de determinados serviços, alguns servidores foram impossibilitados de, temporariamente, atuar em suas típicas atividades, permanecendo aparentemente sem atribuições, o que em primeiro momento poderia conduzir a conclusão quanto à ocorrência de danos ao erário, visto inexistir contraprestação em favor da Administração.

36. Ocorre que a situação deve ser interpretada à luz do cenário histórico então vivido e da **impossibilidade fática de prestação dos serviços, que não decorre do descumprimento de obrigações funcionais por parte do servidor ou de seus superiores, mas de situação excepcional e absolutamente incontornável**.

37. Do que consta nos autos, Odécio Gomes da Silva foi nomeado em 1/04/2020 para exercer a função de Assessor Especial I, no âmbito da Prefeitura do Município de

Chupinguaia, tendo sido exonerado em 1/02/2021. Suas atividades eram prestadas junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, mais especificamente junto ao projeto "*Bom de Bola*".

38. Ocorreu que, a partir de março de 2020, as atividades do projeto "*Bom de Bola*" foram suspensas em razão da pandemia da Covid-19 e, em razão disso, o servidor não pôde desempenhar suas atividades cotidianas. Isso em decorrência de, como dito, situação excepcional e absolutamente desvinculada de falha funcional eventualmente imputável ao servidor ou a seus superiores.

39. Ainda que as aulas da escola de futebol tenham sido suspensas, Odécio Gomes afirmou ter comparecido ao Gabinete da Prefeita, local onde era lotado, ficando à disposição durante seu horário de expediente, motivo pelo qual assinou as folhas de ponto e, por consequência, fez jus ao recebimento de sua remuneração ao longo dos meses.

40. Nesse sentido se manifestou o Odécio Gomes:

> [..] Outrossim, ainda que tenham as aulas de escolinha de futebol, suspensas, repisa-se, o Ente Público bem como o Denunciado não infringiram em nenhuma norma, **pois, este continuava a comparecer junto ao Gabinete da Prefeita, frisa se local que foi devidamente lotado, para assim ficar a disposição, e obviamente assinalar as folhas pontos, pois, caso não o fizesse, não perceberia sua remuneração, mesmo que somente estando a disposição no pátio da Prefeitura de Chupinguaia/RO.** Necessário se faz mencionar que, de fato o Denunciado exercia atividade privada de "motorista de taxi", no período matutino, mas que, conforme folhas pontos, (anexas), observa-se que cumpria sua carga horária, não ensejando nenhuma irregularidade. Inobstante ao não cometimento de nenhum dos pontos alegados pelo Denunciante, caberia ao Ente Público alterar seu horário de trabalho, bem como até sua re-lotação em outro setor, o que, mesmo que não tenha sido feito pelo Ente Público, ainda assim, reitera-se, o caso se trata de ato discricionário, e tal ato somente é passível de apuração ao judiciário se de forma concreta, existir provas de cometimento de irregularidades, o que não se vislumbra com a analise da vaga e desconexa denuncia feito pelo Parquet e posteriormente aceito por este E. Tribunal de Contas. [...] – grifou-se.

41. Sheila Mosso e João Higor Chaves da Silva Mello, ademais, afirmaram que o servidor Odécio desempenhou suas atividades, afirmação que é reforçada pelas informações constantes nos registros de ponto do servidor, cuja presunção de veracidade não foi afastada por provas produzidas pela unidade técnica desta Corte, a qual não logrou êxito em comprovar que o servidor, de fato, permaneceu ocioso durante todo o período.

42. Pontue-se que, inclusive, não é crível que, a despeito do comparecimento diário do servidor à repartição pública, não tenha prestado qualquer serviço em favor da Administração, ainda que em atividades que não eram de seu cotidiano.

43. Sendo o caso, **impõe-se o afastamento da irregularidade**, seja em razão de sua análise à luz do excepcional cenário vivido, seja em razão da inexistência de provas aptas a afastar a presunção de veracidade dos registros de ponto assinados pelo servidor e declarações de seus superiores hierárquicos, quanto à efetiva prestação do serviço por Odécio Gomes da Silva.

c) Da não prestação de serviços por Cleidenilson Joaquim Gonçalves

44. **Cleinedilson Joaquim Gonçalves**, nomeado como Diretor de Comunicação e Imprensa, lotado no gabinete da prefeita, também não foi localizado em seu local de trabalho durante a aplicação da conferência física dos servidores, razão pela qual foi apontado possível dano ao erário no valor de R$ 20.549,02, referente a remuneração paga sem devida contraprestação entre os anos de 2019 e 2020.

45. O relatório de instrução preliminar apontou que, ainda que tenham sido apresentadas 12 matérias jornalísticas, referentes ao período de janeiro a setembro de 2020, as quais teriam sido elaboradas pelo servidor em questão, não havia como comprovar a autoria do material. Portanto, não demonstrada a necessária contraprestação laboral, afirmou o corpo técnico haver possível dano ao erário.

46. Cleidenilson Joaquim apresentou defesa (ID 998664), oportunidade na qual expôs que o cargo por ele ocupado, qual seja Diretor de Divisão de Comunicação e Imprensa, tinha por atribuição: I - estabelecer junto às Secretarias Municipais e demais órgãos públicos municipais o sistema de publicação de atos e fatos administrativos e de material de relevante importância para a administração municipal; II - organizar as publicações a serem enviadas ao Diário Oficial dos Municípios, com publicações diárias do Poder Executivo Municipal; III - proceder ao controle dos Diários Oficiais dos Municípios; IV - elaborar a arte e formatação do Diário Oficial dos Municípios para a publicação no site oficial da Prefeitura Municipal; V - proceder a elaboração de material informativo distribuído a jornalistas (release), bem como realização de fotografias de eventos e

solenidades da Prefeitura; VI - executar outras atividades correlatas à função e aquelas que lhes forem delegadas por superiores.

47. Afirmou que, por se tratar de Município de pequeno porte, o servidor realizava praticamente sozinho as tarefas do departamento de comunicação e imprensa, o que justifica o seu trabalho externo e o fato de não ter sido localizado por ocasião da verificação *in loco*.

48. No mais, afirmou que, em cumprimento às suas atribuições, elaborou as matérias jornalísticas já anexadas aos autos, as quais são de sua autoria e foram publicadas por empresas jornalísticas, tendo inclusive trazido aos autos declaração expedida por representante da Empresa Jornalística Folha de Vilhena LTDA – ME, que afirma ter recebido imagens, publicações, dados e matérias do responsável em questão.

49. Por sua vez, João Higor e Sheila Mosso afirmaram que o servidor em questão sempre efetuou a cobertura de eventos oficiais, bem como o planejamento e direção da divisão de comunicação e imprensa do município, e que por tratar-se de município de pequeno porte o servidor realizava praticamente sozinho as tarefas do departamento de comunicação e imprensa.

50. Ao apreciar as defesas, tanto a SGCE quanto MPC opinaram pelo afastamento da irregularidade, tendo em vista que a simples não localização do Diretor da Divisão de Comunicação em seu local de lotação não implica, necessariamente, em inassiduidade ou ausência de prestação de serviços.

51. Não fosse o bastante, afirmam que a documentação carreada aos autos demonstra que o servidor exerceu de fato suas atividades, fazendo jus a contraprestação pecuniária (ID 1063584 e ID 1091506).

52. Pois bem.

53. Do que se vê nos autos, em consonância com o defendido pela SGCE e MPC, a irregularidade deve ser afastada. Isso porque as provas colacionadas pela defesa, notadamente as matérias jornalistas e declarações, foram suficientes para demonstrar a adequada prestação dos serviços e, por consequente, a adequação do pagamento de remuneração, não havendo que se falar em dano ao erário a ser reparado.

54. Consigne-se que, de fato, consideradas as atribuições próprias do cargo ocupado, era plenamente possível que, ainda que não estivesse no local de sua lotação, no específico momento em que ocorreu a fiscalização *in loco*, não é suficiente para afirmar que o servidor não cumpria com suas obrigações funcionais.

55. De igual modo, tendo a municipalidade trazido aos autos, por meio do memorando n. 43/GAB/2020 (ID 961234, pg. 268), matérias jornalísticas cuja autoria é atribuída ao servidor e inexistindo nos autos fundamento ou prova apta a afastar tal afirmação, mostra-se temerário afirmar que os documentos não foram por ele elaborados para fins de imputação de responsabilidade perante esta Corte.

56. Ante o exposto, **impõe-se o afastamento da irregularidade** em questão, relativamente ao débito de R$ 20.549,02, inicialmente imputado à Cledenilson Joaquim Gonçalves, Sheila Flávia Anselmo Moss e João Higor Chaves da Silva Mello.

d) Da não prestação de serviços por Reginaldo Arcanjo Salmento

57. Reginaldo Arcanjo Salmento, nomeado para o cargo de assessor B em 26.10.2018, também não foi localizado durante a aplicação da conferência física dos servidores. Segundo informações do chefe de gabinete e do próprio responsável, o servidor estaria exercendo suas atividades junto à SEMOSP, realizando o acompanhamento de obras contratadas pela Prefeitura.

58. A unidade técnica, no entanto, afirmou inexistir qualquer comprovação da efetiva prestação dos serviços, fato que, a princípio, poderia evidenciar ocorrência de dano ao erário no valor de R$ 91.484,43, motivo pelo qual restou determinada a citação do responsável para apresentação de defesa.

59. Em sua defesa, Reginaldo Arcanjo alegou que ocupa o cargo de Assessor Executivo B, a quem compete assessorar, dar suporte e auxílio ao chefe do Poder Executivo e Secretários Municipais, no que concerne ao planejamento da rotina dos funcionários, auxílio na fiscalização da execução de serviços, bem como orientar, inspecionar e fiscalizar irregularidades.

60. A fim de comprovar o cumprimento de suas obrigações funcionais, trouxe aos autos registros fotográficos e declarações de servidores públicos municipais, lotados na SEMOSP, que atestam a efetiva prestação dos serviços.

61. Ao analisar a defesa técnica de Reginaldo Arcanjo, bem como dos demais responsáveis por esta irregularidade, a unidade técnica concluiu pelo afastamento da irregularidade, assim como o fez o MPC em seu parecer.

62. Do que se vê, a irregularidade deve ser afastada, visto ter a defesa trazido aos autos provas suficientes para demonstrar a prestação dos serviços, as quais evidenciam que a natureza das atividades exercidas pelo servidor era eminentemente externa, situação que justifica a sua não localização por ocasião da vistoria *in loco*.

63. Ante o exposto, impõe-se, no ponto, o afastamento da irregularidade, relativamente ao débito de R$ 91.484,43, inicialmente imputado à Reginaldo Arcanjo Salmento, Sheila Flávia Anselmo Moss e João Higor Chaves da Silva Mello.

e) Da não prestação de serviços por Aline de Andrade Lima

64. Em desfavor de Aline de Andrade Lima, agente administrativa lotada da SEMAGRIC, foi imputada responsabilidade por possível dano ao erário decorrente do recebimento de remuneração sem contraprestação laboral.

65. Isso em razão de o relatório de instrução preliminar ter apontado que, ao analisar os registros do sistema de protocolo eletrônico da prefeitura, com o objetivo de comprovar a efetiva atuação da servidora, restou verificado haver acesso apenas nos dias 21, 22, 23, 24, 25 e 30 de setembro, data próxima da primeira comunicação da equipe de inspeção.

66. Por essa razão, Aline de Andrade Lima, Sheila Flavia Anselmo Mosso e Clarismar Rodrigues Lacerda foram citados para apresentação de defesa.

67. Em sua defesa, Aline de Andrade Lima sustentou que a irregularidade atribuída se baseia em questionamentos relativos às atividades que desempenhava apenas na SEMAGRIC, e que em nenhum momento foi questionada em relação às atividades que desempenhou na SEMAD, local onde exerceu suas atividades e não tinha acesso ao sistema eletrônico.

68. No mais, afirmou que só teve acesso ao sistema no final de 2020, quando o sistema foi implantado, tendo trazido aos autos folhas de ponto no intuito de comprovar a sua assiduidade na prestação dos serviços junto à municipalidade.

69. Clarismar Rodrigues de Lacerda (ID 993577), ademais, alegou que apenas em relação aos meses de abril a junho de 2019 a servidora efetivamente não exerceu suas funções, tendo em vista pedido de afastamento para conclusão de estudos e que durante o restante do período teria prestado suas atividades junto à SEMAD, na maior parte no acompanhamento de processos e auxílio na conversão dos processos físicos em digital.

70. Ao analisar as defesas apresentadas, SGCE e MPC se manifestaram pelo afastamento da irregularidade, tendo em vista que as documentações acostadas aos autos são suficientes para comprovar a tese da defesa, bem como não ser a ausência de assíduo acesso a sistema de protocolo suficiente para concluir pela não prestação de serviços pela servidora.

71. Pois bem.

72. Do que se vê, a irregularidade em apreço deve ser também afastada, visto que as defesas e provas colacionadas foram suficientes para afastar os indícios de irregularidade inicialmente observados nos autos.

73. Afinal, o registro de ponto é documento dotado de presunção de veracidade e, portanto, suficiente para comprovar a prestação dos serviços, inexistindo provas aptas a afastar tal presunção relativa. Consigne-se que, de fato, conforme salientou a SGCE, não ser possível afirmar que as atividades da servidora eram exercidas em sua integralidade junto ao sistema de protocolo, não sendo tal diligência suficiente para comprovar eventual ausência de prestação de serviços.

74. Ante o exposto, impõe-se o afastamento da irregularidade imputada à Aline de Andrade Lima, Sheila Flavia Anselmo Mosso e Clarismar Rodrigues Lacerda – Secretário da SEMAD.

Do desvio de função de servidores da municipalidade (Item IV da DDR e item A2 do relatório técnico)

75. O relatório de instrução preliminar (ID 974337) apontou que diversos servidores, indicados na denúncia realizada pelo MPE-RO, estariam em desvio de função, situação sintetizada

na tabela abaixo colacionada, a qual é extraída do relatório de ID 9747337.

Tabela 8 – Resumo dos servidores em desvio de função

Nome	Cargo ocupado	Função desenvolvida	Situação
Eduarda Novais da Silva	Assessor Especial II	Agente Administrativo	Desvio de Função
Tais de Sousa Freitas	Assessor Especial III	Agente Administrativo	Desvio de Função
Viviane Rezende de Magalhães	Assessor Especial IV	Agente Administrativo	Desvio de Função
Kamyla Rodrigues Bueno	Chefe de Secão	Vacinador	Desvio de Função
Lourdes Pereira Da Silva	Assessor Especial II	Cozinheira	Desvio de Função
Michael Aparecido Alves da Cruz	Secretário do Conselho de Saúde	Agente Administrativo	Desvio de Função
Letícia Pâmela Montanari	Chefe de Seção Semas	Agente Administrativo	Desvio de Função
Roseli Gomes da Silva	Assessor Especial III	Cuidadora no Abrigo Municipal	Desvio de Função
Izabel Maria Alves	Assessor Especial IV	Cuidadora no Abrigo Municipal	Desvio de Função
Márcia Marques Nogueira	Assessor Especial I	Agente Administrativo	Desvio de Função
Lucilene Aparecida dos Santos Germini	Serviços Gerais	Professor	Desvio de Função
Andreia de Jesus Santos	Servicos Gerais	Professor	Desvio de Função
Vilson dos Santos	Vigia	Secretário Escolar	Desvio de Função
Odécio Gomes da Silva	Assessor Especial I	Monitor da escolinha de futebol	Desvio de Função
Cleidenilson Joaquim Goncalves	Diretor de Divisão De Comunicação e Imprensa	Fotógrafo Oficial	Desvio de Função
Greice Kelli Novais Nunes Fernandes	Assessor Executivo C	Agente Administrativo	Desvio de Função
Reginaldo Arcanjo Salmento	Assessor Executivo B - GAB	Fiscal	Desvio de Função
Jose Weliton Gomes Ferreira	Assessor Executivo A	Agente Administrativo	Desvio de Função
Luiza Ferreira da Silva	Assessor Especial I	Agente Administrativo	Desvio de Função
Lillian Costa Batista	Assessor Executivo A	Agente Administrativo	Desvio de Função
Moisés Cazuza de Andrade	Gerente Técnico De Planejamento - SEMPLAN	Presidente da CPL	Desvio de Função

NÃO JULGADO

João Antonio Alves dos Santos	Assessor Especial I	Agente Administrativo	Desvio de Função
Adria Regina Mariano Hildefonso	Assessor Especial II SEMFAZ	Professor	Desvio de Função
Iracema Ferreira da Silva	Chefe De Departamento	Agente Administrativo	Desvio de Função
Silvane dos Santos Pereira	Assistente De Secretaria Escolar	Zeladora	Desvio de Função
Marinês Gutterres da Silva de Moraes	Diretor de Divisão	Cozinheira	Desvio de Função
Cintia Thaís Rodrigues Soares	Encarregado da S De Apoio e Direção	Serviços Gerais	Desvio de Função
Rita De Cássia Maia de Lima Teófilo	Chefe De Sessão - GAB	Serviços Gerais	Desvio de Função
Ivani Campos de Brito	Secretário Executivo	Agente Administrativo	Desvio de Função
Elson Ferreira Santos	Auxiliar de Mecânico	Motorista	Desvio de Função
Jairo Alves da Silva	Chefe de Máquinas e Veículos	Motorista	Desvio de Função
Adão Rosa Lopes	Assessor Especial II	Serviços Gerais	Desvio de Função
João Barbosa da Silva	Assessor Especial II	Gari e Serviços Gerais	Desvio de Função
Elizandra Ivo dos Santos	Assessor Especial I	Agente Administrativo	Desvio de Função
Edileia Azanha de Sousa	Assessor Executivo C	Secretária	Desvio de Função
Junior Cesar de Lima	Assessor Executivo B	Serviços Gerais	Desvio de Função

76. As informações constantes na tabela são oriundas, especialmente, de entrevistas realizadas com os próprios servidores, que especificaram o cargo ocupado e os serviços prestados (ID 974331), os quais em muitas situações demonstraram patente desvio de função e desvirtuamento das finalidades do provimento de cargos em comissão.

77. Ante tais indícios de irregularidade, o item IV da DM 0240/2020-GCESS definiu a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO de Sheila Flávia Anselmo Mosso (Prefeita), Jamil de Souza Mosso (Secretário de Planejamento), Clarismar Rodrigues de Lacerda (Secretário de Administração), Luciano Marim Gomes (Secretário de Obras), Joseane Souza da Silva (Secretária Municipal de Saúde), Sabrina Lourenço (Secretária de Assistência Social), Maria Aparecida da Silva (Secretária de Educação) e João Higor Chaves da Silva Mello (Chefe de Gabinete), diante de suas condutas comissivas e omissivas que permitiram a ocorrência de desvio de função de diversos servidores no âmbito da

municipalidade, conforme relatado no item A2 do relatório técnico, tendo também determinado a audiência em citação dos responsáveis.

78. Pois bem.

79. **Joseane Souza da Silva** apresentou defesa (ID 1022887), na qualidade de Secretária da Secretaria de Saúde, oportunidade na qual tratou acerca dos seguintes servidores vinculados a Secretaria de sua titularidade: Kamyla Rodrigues Bueno, Michael Aparecido Alves da Cruz, Eduarda Novais da Silva, Tais de Sousa Freitas, Viviane Rezende de Magalhães, Lurdes Pereira da Silva e Márcia Marques Nogueira.

80. Buscando afastar as irregularidades apontadas, sustentou a responsável:

> [...] A servidora Kamyla Rodrigues Bueno foi apontada no relatório técnico como tendo a função desenvolvida de "vacinador", sendo que é ocupante do cargo Chefe de Seção. Na grade de cargos da Prefeitura de Chupinguaia, tanto efetivos quanto comissionados, não há o cargo de "vacinador". Desta forma, não há como se falar em desvio de função, já que, como bem mencionado pelo corpo técnico, o desvio de função caracteriza-se por "cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa" [...]
>
> Outro ponto é que, tendo a servidora em questão, o conhecimento técnico e a habilidade necessária, ocupando o cargo de chefe de seção, no caso a seção de vacinação, atendendo a necessidade momentânea e indispensável no momento atual, por tempo provisório, não possa proceder à vacinação. Além disso, no relatório técnico não é mencionado se a servidora estava ou não sozinha na seção onde é chefe ou se haviam outros servidores a seu cargo.
>
> Quanto ao servidor Michael Aparecido Alves da Cruz, lotado no cargo de Secretário do Conselho Municipal de Saúde, segundo o relatório técnico, estaria em desvio de função em razão de exercer atividades típicas do cargo de agente administrativo.
>
> Aqui cabe uma ressalva, conforme Decreto nº 2.365, de 31 de janeiro de 2020, o servidor em tela foi exonerado. [...]
>
> Em relação às servidoras Eduarda Novais da Silva, Tais de Sousa Freitas, Viviane Rezende de Magalhães, Lurdes Pereira da Silva e Márcia Marques Nogueira, estas exercem cargos de assessor em diversos níveis.
>
> As atividades dos assessores também são as inerentes ao cargo de Agente Administrativo, uma vez que em várias situações elas se confundem, tendo as mesmas atribuições, como por exemplo, responsabilizar-se pela execução das atividades de apoio administrativo no órgão, redigir, encaminhar ofícios, memorandos, e-mails e outros documentos, ou mesmo acompanhamento e controle de processos administrativos, como já dito anteriormente. [...]

81. **Maria Aparecida da Silva** apresentou defesa (ID 996935), na qualidade de Secretária da Secretaria Municipal de Educação, oportunidade na qual tratou acerca da situação funcional dos seguintes servidores: Lucilene Aparecida dos Santos Germini, Andreia de Jesus Santos, Vilson dos Santos, Edson Ferreira Santos, Adria Regina Mariano Hildefonso, Ivani Campos de Brito, Marines Gutterres da Silva de Moraes, Rita de Cassia Maia de Lima Teófilo, Silvane dos Santos Pereira e Cintia Thais Rodrigues Soares.

82. Inicialmente, salientou que devido a Pandemia da Covid-19, muitos servidores da Secretaria não exerceram suas atividades de forma presencial ou permaneceram ociosos, por determinado período, bem como alguns realizaram serviços diversos, no intuito de atender às novas necessidades da Secretaria. E expôs:

> [...] foi o caso das servidoras Lucilene Aparecida dos Santos Germini, Andreia de Jesus Santos e Adria Regina Mariano Hildefonso (exonerada) as quais, por livre e espontânea vontade, bem como capacitadas para tanto, e visando a continuidade do atendimento essencial do processo de ensino e aprendizagem e vinculo educacional dos estudantes, auxiliaram na elaboração e acompanhamento do sistema de aulas remotas, atendendo a necessidade momentânea e indispensável no atendimento atual, por tempo provisório. Quanto ao servidor Elson Ferreira Santos, lotado no cargo de Auxiliar de Mecânico, devido a paralização da frota escolar, bem como tendo em vista que os serviços mecânicos na frota escolar foram reduzidas em 100%, o servidor foi cedido a SEMAS, para auxiliar nos serviços ligados a frota daquela secretaria, mas sempre exercendo suas atribuições do cargo de origem. Quanto as servidoras Ivani Campos de Brito (exonerada), Marines Gutterres da Silva de Moraes, Rita de Cassia Maia de Lima Teófilo, Silvane dos Santos Pereira e Cintia Thais Rodrigues Soares, todas, durante a pandemia, tendo em vista os cargos em comissão que exerciam, prestaram de alguma forma as atividades de chefia, assessoramento e direção, uma vez que o momento atual exigiu uma adequação rápida da secretaria de educação, uma vez que todo seu funcionamento mudou radicalmente, necessitando de adequação do sistema, desta forma, todas tiveram seu aproveitamento conforme a necessidade da Secretaria. Por fim, quanto ao servidor Vilson dos Santos, vigia, lotado na Escola Municipal Cleberson Meireles Dias Germini, sempre exerceu suas atividades inerente ao cargo de Vigia, não obstante, devido a atual situação de paralização das escolas, também foi utilizado para auxiliar em algumas atividades junto ao administrativo, porém, somente por algumas vezes, sendo que já retornou as suas atividades normais. Assim, evidente que em algum momento das atividades prestadas pelos assessores podem se confundir com as atividades prestadas pelos agentes administrativos e ou outros cargos efetivos, uma vez que as atividades dos assessores dentre outras, também são as inerentes ao cargo de Agente Administrativo, uma vez que em várias situações elas se confundem, tendo as mesmas atribuições, como por exemplo, responsabilizar-se pela execução das atividades de apoio administrativo do órgão, redigir, encaminhar ofícios, memorandos, e-mails e outros documentos, ou mesmo acompanhamento e controle de processos administrativos. [...]

83. **Sheila Mosso** alegou ter adotado todas as medidas necessárias para corrigir as irregularidades apontadas, notadamente: instaurou tomada de contas especial, exonerou servidores, organizou todas as atribuições dos cargos em comissão comuns a todas as secretarias, determinou aos secretários e chefe de gabinete a adequação de todos os servidores em eventual desvio de função.

84. Defende a legalidade das contratações e diz que as atividades desenvolvidas pelos servidores comissionados podem se confundir com as atividades de agentes administrativos ou outros servidores, e que não houve dano ao erário ou qualquer violação à legislação pela defendente.

85. **Jamil de Souza Mosso** tratou, em sua defesa, acerca da situação dos seguintes servidores indicados da tabela 8, os quais eram vinculados à Secretaria Municipal de Administração: Moisés Cazuza de Andrade (servidor efetivo) e Elizandra Ivo dos Santos (servidora comissionada).

86. Sustentou que o primeiro servidor é ocupante do cargo de agente administrativo desde 2003 e que já ocupou diversos cargos comissionados e funções gratificadas. No período de 01/08/19 a 01/10/19 o servidor teria ocupado a função de Assessor Executivo B, atuando como gerente técnico de planejamento, sendo improcedentes as informações relativas a ele.

87. No que concerne à Elizandra Ivo, ademais, afirmou ter sido exonerada em 01/02/2021, conforme Decreto 94.

88. **Clarismar Rodrigues Lacerda**, Secretário de Administração, afirmou que os servidores lotados na Secretaria Municipal de Administração são: João Antônio Alves dos Santos e Iracema Ferreira da Silva. Sustenta, no entanto, que João Antônio foi exonerado em 28 de outubro de 2020 e que as atividades desenvolvidas por ambos, na condição de servidores comissionados, podem se confundir com as atividades desempenhadas por agentes administrativos.

89. **João Higor Chaves da Silva Mello** argumenta que o cargo de agente administrativo possui amplas atribuições e que, em determinadas situações, as atividades prestadas por assessores podem se confundir com as prestadas por agentes. Argumenta, assim, não ter

restado caracterizada ilegalidade nas contratações dos servidores ou dano ao erário, uma vez que os cargos de assessor especial I e assessores executivos A, B e C percebem valor inferior à remuneração do cargo de agente administrativo.

90. **Sabrina Lourenço** sustentou que o servidor Odécio Gomes prestou assessoramento à Secretaria Municipal, tendo em vista a necessidade de se ter um responsável para o projeto "*Bom de Bola*", sob pena de perder recursos repassados pelo Governo Federal. Acerca da imputação de desvio de função, nada manifestou.

91. **Luciano Marim Gomes** não apresentou defesa, motivo pelo qual operam-se os efeitos da revelia.

92. As defesas foram submetidas à análise da unidade técnica que, no relatório de ID 1063584, concluiu pelo não afastamento da irregularidade, visto restar configurado o desvio de função – tanto por servidores comissionados como por aqueles ocupantes de cargos efetivos – e que as defesas não trouxeram motivos suficientes para cessar a irregularidade.

93. Em seu parecer (ID 1091506) o MPC apontou não terem as defesas logrado êxito na apresentação de contraprova para elidir a irregularidade apontada, por conseguinte, ratificou o posicionamento do derradeiro relatório técnico.

94. Pois bem.

95. O art. 37, inciso II, da Carta da República preconiza que a investidura em cargo público depende, em regra, da aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

96. Mais adiante, o inciso V do mesmo dispositivo constitucional prevê que os **cargos em comissão** e **funções de confiança** destinam-se **exclusivamente** às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**, situações nas quais é justificada a não realização de concurso público e provimento precário de cargo público. Isso porque o exercício de tais espécies de atividades – direção, chefia ou assessoramento – pressupõe a existência de **vínculo de confiança** entre a autoridade nomeante e o servidor, o que legitima a livre nomeação e exoneração.

97. Nesse sentido, as atribuições do cargo comissionado criado e provido não podem compreender espectro de atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas, pois em

assim sendo haverá patente ofensa à Constituição Federal, conforme decidiu a Suprema Corte no Recurso Extraordinário 1.041.210/SP.

> [...] Dentre esses pressupostos, destaco a necessidade imposta pela CF/88 de que as atribuições do cargo comissionado criado sejam adequadas às atividades de direção, chefia ou assessoramento, não se podendo compreender nesse espectro atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas.
>
> É, ainda, imprescindível que exista um vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado para o desempenho da atividade de chefia ou assessoramento, o que legitima o regime de livre nomeação e exoneração.
>
> Esses requisitos estão intrinsecamente imbricados, **uma vez que somente se imagina uma exceção ao princípio do concurso público, previsto na própria Constituição Federal, em virtude da natureza da atividade a ser desempenhada, a qual, em razão de sua peculiaridade, pressupõe relação de fidúcia entre nomeante e nomeado.** [...] (RE 1.041.2010/SP, julgado em 27/09/18, Relator: Min. Dias Toffoli) – Grifou-se

98. No mesmo sentido tem decidido estar Corte de Contas:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO ADEQUAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE PEDIDO DE REEXAME. FUNGIBILIDADE. FORMALISMO MODERADO. CONHECIMENTO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS PARA O DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÕES AFETAS A CARGOS EFETIVOS, VIOLAÇÃO AO ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULTA POR INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, ART. 55, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96, NÃO CONDICIONAMENTO À EXISTÊNCIA DE DÉBITO AO ERÁRIO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. [...] 3. A nomeação de servidores para cargos em comissão, visando ao desempenho de atribuições afetas a cargos de provimento efetivo, viola o art. 37, V, da Constituição Federal, pois os cargos daquela natureza destinam-se apenas ao desempenho das funções de Direção, Chefia e Assessoramento. A nomeação de servidores para cargos efetivos depende da regular aprovação em Concurso Público nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. [...] (Acórdão – APL-TC 00267/16. PROCESSO: 03629/15-TCE/RO (Apenso ao Processo nº 03155/11) Recurso ASSUNTO: Recurso de Reconsideração, conhecido como Pedido de Reexame, em face do Acórdão nº 076/15 Pleno, constante dos autos da Representação, Processo nº 03155/1. RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva RELATOR DO RECURSO: Conselheiro

> VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA SESSÃO: 15ª Sessão do Pleno, de 1º de setembro de 2016).
>
> EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO DER/RO. QUANTIDADE, ASSUNÇÃO, E REMUNERAÇÃO DOS OCUPANTES DOS CARGOS EM COMISSÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. DETERMINAÇÕES. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PARTE DAS DETERMINAÇÕES. PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. DOSIMETRIA SANCIONÁTÓRIA. MULTA. PARÂMETROS. LINDB. 1. O art. 37, V, da Constituição Federal dispõe que os cargos comissionados se destinam exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e o ocupante desse cargo não pode desempenhar funções e nem receber adicional de produtividade por atividades que devem ser desenvolvidas por servidores efetivos. 2. Com a introdução do art. 22, § 1º na LINDB pela Lei n. 13.655/2018, se estabeleceu que "em decisão sobre a regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. 3. Ao editar o art. 22 da LINDB, o legislador quis impor ao julgador que, no exame de responsabilização do agente público, deve ser observado o primado da realidade, ou seja, deve-se analisar os obstáculos e as dificuldades enfrentadas, bem como as circunstâncias práticas que impuseram a adoção da conduta questionada do gestor. (Proc. 1777/16-TCERO, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Julgado em 23 de novembro de 2020)

99. Em afronta à ordem constitucional, o que resta demonstrado nos autos são diversas hipóteses nas quais servidores nomeados em cargos em comissão, desempenham funções operacionais/burocráticas, sem quaisquer atribuições próprias de chefia, assessoramento ou direção, situação sintetizada na planilha de ID 974331, Extratos de Entrevista e Relatório Técnico de ID 974337.

100. É o caso, por exemplo, de Junior Cesar de Lima, que ocupa o cargo de Assessor Executivo B no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e desempenha funções relacionadas à serviços gerais, a exemplo da recuperação de pontes, bueiros e estradas. O mesmo ocorre com Marinês Guterres da Silva de Moraes que ocupa o cargo comissionado de Diretora de Divisão e desempenha função de cozinheira em escola da rede municipal.

101. Observa-se, ainda, hipóteses nas quais servidores efetivos desempenham funções diversas daquelas previstas em lei para o cargo ocupado, situação que configura evidente desvio de função e, mais uma vez, caracteriza violação às normas pertinentes, especialmente ao art. 37 da Carta da República, conforme já decidiu esta Corte:

> ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DEMANDA DA OUVIDORIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE AOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANPORTES - DER. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ELENCADOS NO ART. 37 DA CF/88 E AO ART. 6º DA LCE 68/1992. OCORRÊNCIA DA CULPA IN VIGILANDO. COMINAÇÃO DE MULTA, ARQUIVAMENTO. [...] I. [...] b) Infringência ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade), c/c artigo 6ª da LCE n. 68/1992, por desrespeitar norma que veda atribuição aos servidores outros serviços além dos inerentes ao cargo de que são titulares; e c) Infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da obrigatoriedade do concurso público), por não regularizarem a situação dos servidores ora desviados, promovendo concurso público específico. [...] (Acórdão - AC2-TC 00098/17. PROCESSO: 2057/14 (Volumes I e II). RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA. SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, de 08 de março de 2017)

102. É o caso, por exemplo, das servidoras efetivas Andreia de Jesus Santos e Andreia de Jesus Santos, que ocupam o cargo de serviços gerais, conforme informação constante no Portal da Transparência do Município, e atuam como Professoras na rede municipal de ensino, conforme Extrato de Entrevista de ID 974331.

103. Pontue-se que o fato de parte dos servidores já não mais integrarem os quadros da Administração não afasta a irregularidade em apreço, situação apta a justificar o julgamento pela irregularidade da presente tomada de contas especial com a consequente atribuição de responsabilidade e imposição de proporcional penalidade.

104. De igual modo, ainda que a pandemia da COVID-19 tenha dado início à situação excepcional e sem precedentes, a simples referência à tal cenário, sem demonstração efetiva da imprescindibilidade da atribuição de funções diversas das próprias dos cargos ocupados pelos

servidores, não é suficiente para afastar a ilegalidade incidente no desvio de função observado nos autos. Isso porque nos autos não qualquer prova em sentido contrário a confirmar a simples alegação apresentada pela defesa.

105. É patente, pois, a violação à Carta da República no ponto e a responsabilidade dos agentes indicados, visto que na qualidade de gestores das partas e chefe do Poder Executivo Municipal atuaram com negligência e, assim, descumpriram as normas e princípios da Administração Pública, insculpidas no art. 37 da CF/88.

106. Em sendo o caso, considerando a inexistência de repercussão danosa, a reduzida gravidade na conduta e a inexistência de demonstração de que o desvio de função é prática recorrente na municipalidade, impõe-se o julgamento regular com ressalva das contas em apuração, sem aplicação de pena de multa, a teor do que prescreve o art. 18 da LC 154/96.

> AUDITORIA. Existência de Indícios de Irregularidades Danosas. Conversão dos Autos em Tomada de Contas Especial. Prefeitura do Município de Cerejeiras. Irregularidades Remanescentes: Servidores em desvio de função, Evasão escolar acima do previsto no plano nacional de educação; Controle Interno ineficiente e Acumulação indevida de cargo público. Julgamento pela regularidade com ressalvas da TCE. Aplicação de Débito e Multas. (Proc. 2605/2009/TCE/RO, Conselheiro Paulo Curi Neto, Julgado em 23 de julho de 2014)
>
> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE (DECISÃO Nº 289/2011 – 2ª CÂMARA). ORIGINÁRIA DE AUDITORIA DE GESTÃO, REFERENTE AOS ATOS PRATICADOS NO 1º SEMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO-2009 JUNTO AO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO. PERMANÊNCIA DE INFRINGÊNCIAS À NORMA LEGAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS DA TCE. ARQUIVAMENTO. (Proc. 03126/09 - TCE-RO, Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julgado em 06 de maio de 2015)

107. Impõe-se, ainda, a expedição de determinação para que o Município apure e faça cessar as impropriedades apontadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, salientando-se, desde já, que a reiteração das irregularidades apontadas implicará em reincidência e poderá justificar a imposição de penalidade em casos vindouros.

Da nomeação de cargo em comissão para pagamento de despesa alheia à natureza do cargo, relativamente à servidora Rosângela Lopes Alves

108. Conforme relatório de ID 974337, a equipe de inspeção desta Corte tomou conhecimento de que a nomeação de Rosangela Lopes Alves, no cargo de Subcoordenadora do Serviço de Água e Esgoto da SAAE – subordinada à Secretaria Municipal de Administração –, se deu sem o conhecimento da contratada, situação apta a demonstrar aparente dano ao erário decorrente dos pagamentos de remuneração sem contraprestação.

109. Relatou a equipe de inspeção ter se descolado até o endereço residencial de Rosângela Lopes Alves, no Distrito de Boa Esperança que está situado a aproximadamente 50 quilômetros da sede do Município de Chupinguaia, na estrada RO-495. Na oportunidade, em conversa com ela, verificou-se se tratar de pessoa dedicada à agricultura e que afirmou, de modo peremptório, não possuir qualquer vínculo com a Prefeitura.

110. Nesse sentido, apontou a unidade técnica:

> [...] A equipe de inspeção realizou entrevista com a senhora Rosângela que, quando indagada se presta serviço para o Município, negou de modo peremptório qualquer vínculo com a prefeitura. A entrevistada confirmou ainda ter conhecimento de que fora nomeada para o cargo de subcoordenador de águas e esgotos.
> 76. Detalhou que tomou conhecimento da nomeação quando teve seu benefício do bolsa família negado por ser servidora pública municipal, a partir desta informação solicitou a amigos que verificassem na página da transparência da Prefeitura, confirmando a informação.
> 77. Informou ainda, que a proprietária do lote em que ela reside e trabalha solicitou seus documentos para que fosse colocada como responsável, junto à prefeitura, pelo poço artesiano que fornece água ao distrito.
> 78. Desta forma, os fatos fazem crer que a nomeação em cargo comissionado serve ao pagamento pela utilização do poço d'agua por parte da Prefeitura, e tal nomeação foi realizada em nome da senhora Rosângela, pois a proprietária do lote estaria impedida.
> 79. Foi informado ainda, que a senhora Márcia Rodrigues (proprietária do lote) levou a senhora Rosângela até sua residência onde uma funcionária do Banco do Brasil, amiga da mesma, que procedeu a abertura de conta bancária, contudo, o cartão e senha ficaram de posse da senhora Márcia Rodrigues (proprietária do lote) para recebimento dos valores depositados pela Prefeitura.
> 80. A senhora Rosângela informou que registrou boletim de ocorrência junto a Policia Civil do Estado (PCRO) e representação junto ao Ministério Público Estadual (MPERO). Embora trate-se de fato típico ao qual não cabe a esta Corte de Contas a apuração, permanece, na opinião do corpo técnico, a malversação de recursos públicos mediante pagamento de remuneração sem a efetiva contraprestação de serviço.

> 81. Tratam-se de pagamentos de remuneração relativa ao cargo em comissão sem prestação laboral, mediante fraude na nomeação da servidora para benefício de terceiros, caracterizando **dano ao erário** municipal.
> 82. Desta feita, recomenda-se a imediata suspensão dos pagamentos.
> 83. Conforme ficha financeira, em nome da senhora Rosangela, foram efetuados 5 (cinco) pagamentos referentes aos meses maio, junho, julho e agosto de 2020 no valor mensal de R$ 1.844,62 (mil oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) totalizando R$ 9.223,10 (nove mil duzentos e vinte e três reais e dez centavos). [...]

111. Por consequência, sugeriu a SGCE a suspensão dos pagamentos da servidora em questão, bem como fosse determinada a instauração de Tomada de Contas Especial, no âmbito do Município, para apurar as responsabilidades e quantificar o dano causado pela contratação irregular.

112. Ao acolher a conclusão da SGCE, por meio da DM 0240/2020-GCESS, esta relatoria deferiu tutela inibitória para determinar a atual Chefe do Poder Executivo que se abstivesse de efetuar qualquer pagamento, à título de remuneração, à Rosângela Lopes Alves Evangelista. Determinou-se, ainda, a citação de Sheila Flávia Anselmo Mosso e Clarismar Rodrigues de Lacerda, para apresentação de defesa, ante a infringência aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, ocasionando possível dano ao erário na ordem de R$ 9.223,10.

113. Sheila Flávia Anselmo – Prefeita Municipal – afirmou que Rosângela Lopes apresentou toda a documentação para sua contratação, bem como recebeu toda a remuneração em conta de sua titularidade. Ademais, afirmou desconhecer eventual acordo entre a ex-servidora e Márcia Rodrigues, inexistindo indício de que tenha agido com dolo ou culpa, ou bem como tenha obtido algum benefício da contratação.

114. Clarismar Rodrigues Lacerda, ademais, afirmou ter a servidora sido exonerada, conforme Decreto 2.791/2020, a partir de outubro de 2020, bem como ter sido instaurada Tomada de Contas Especial para apurar os fatos.

115. Afirmou, ademais, que Rosângela Lopes foi contratada para exercer a função e que, para tanto, apresentou os documentos exigidos. Ademais, afirma que em nenhum momento a ex-servidora nega os recebimentos dos vencimentos ou se prontificou a devolvê-los.

116. Ao analisar as defesas apresentadas a SGCE sustentou a inexistência de dano ao erário, ao pontuar não haver nos autos qualquer evidência de que a população do Distrito de Boa Esperança tenha ficado desassistida dos serviços de abastecimento de água.

117. Portanto, ainda que os serviços atribuídos ao cargo ocupado por Rosângela tenham sido, eventualmente, prestados por outro servidor ou pessoa, não há prejuízo para a Administração, visto ter se beneficiado dos serviços.

118. No mais, apontou não restar demonstrado o nexo de causalidade entre as condutas de Sheila Mosso e Clarismar Rodrigues, o que fez nos seguintes termos:

> [...] Ademais, não restou demonstrado o nexo entre a conduta da senhora Sheila Mosso – Prefeita, e a irregularidade apontada, isso por que a conduta que lhe foi imputada - nomear servidor comissionada para pagamento de despesa alheia a natureza do cargo -, diz respeito a uma avaliação formal da situação do agente a ser nomeado, e aparentemente, tudo estava adequado, pois foi nomeado o agente e os pagamentos foram realizados em conta no seu nome. Logo não há relação entre a conduta da gestora e o dano indicado.
> 122. Em relação ao Senhor Clarismar Rodrigues - secretário, indicou-se como conduta o fato de ter atestado os pagamentos realizados ao agente sem a devida contraprestação do serviço perante à Prefeitura Municipal de Chupinguaia. Contudo, conforme dito em linhas precedentes, não há nos autos qualquer indicação de que o serviço não foi prestado, portanto, não restou demonstrado o nexo entre a conduta e o eventual dano, elementos indispensáveis para o julgamento irregular das contas especiais.
> 123. Assim, tendo em vista a ausência de elementos que comprovem de forma inequívoca a não prestação dos serviços atinente ao abastecimento de água a população do Distrito de Boa Esperança, entende-se que o dano deve ser afastado. [...]

119. A Coordenadora Adjunta da Cecex-3, no entanto, apresentou nota de divergência relativa ao ponto em apreço. Na oportunidade pontuou que a prestação ou não do serviço de abastecimento de água no distrito não foi posta à apreciação da equipe de inspeção, não sendo possível emitir qualquer juízo a esse respeito.

120. Por outro lado, apontou ter sido verificado que, efetivamente, a remuneração foi paga a alguém que comprovadamente não prestou qualquer serviço, o que torna irregular todo o pagamento realizado a Rosangela Alves, advindo daí o dano.

121. Relativamente à responsabilidade de Sheila e Clarismar, ademais, pontuou a supervisora:

> [...] Assim, não há elementos para se afastar o dano. Entretanto, também não há elementos para se responsabilizar a prefeita e o secretário municipal, pois não há indicativo de que estes conheciam o fato.
> 8. Não há registro no relatório emitido pela equipe de inspeção de que a prefeita sabia estar fazendo uma nomeação fraudulenta, assim como também não se demonstrou que o secretário sabia estar fazendo pagamentos a quem não prestou qualquer serviço.
> 9. Veja-se que no caso do secretário não se tratou, por exemplo, de responsabilização por atestar a frequência da servidora fraudulentamente nomeada, visto que essa circunstância sim atrairia a sua responsabilidade, pois somente poderia chancelar a prestação de serviço por uma pessoa no caso de ter verdadeiramente acompanhado a sua execução.
> 10. Acaso se tivesse demonstrado que a prefeita e o secretário poderiam ter ciência da falcatrua envolvendo a nomeação de Rosângela Lopes Alves também seria possível demandar a restituição dos cofres públicos, mas não há registros nesse sentido, visto que apesar do documento à p. 216 do ID 974331 trazer uma comunicação de irregularidade à promotoria de Vilhena narrando que ambos solicitaram os documentos necessários para se ultimar a nomeação fraudulenta, não há qualquer outra evidência nos autos nesse sentido.
> 11. Por esses motivos, tem-se que os autos demonstram a possível ocorrência de dano ao erário, mas por ora não é possível estabelecer o necessário nexo de causalidade entre ele e os atos praticado pela prefeita Sheila Flavia Anselmo Mosso e pelo secretário Clarismar Rodrigues de Lacerda, daí não se sugerir a imputação de dano a esses agentes. [...]

122. Em seu parecer o MPC concluiu que, por ora, não são observados elementos probatórios capazes de apontar se a ação dos gestores foi, de fato, ilícito determinante para que o resultado danoso fosse produzido. Demonstrada a ausência de nexo de causalidade entre a impropriedade e a conduta dos responsáveis, opinou o MPC pelo afastamento da responsabilização. E concluiu o MPC:

> [...] 3. Deixar de responsabilizar **Rosângela Lopes Alves**, **em solidariedade** com **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, Prefeita Municipal, e **Clarismar Rodrigues de Lacerda**, Secretário Municipal de Administração, por não vislumbrar nexo de causalidade nas condutas descritas na DM 240/20- GCESS, item V, "b";
> 4. Seja determinado ao gestor, ou que venha lhe substituir, que encaminhe ao Tribunal de Contas os resultados dos procedimentos que foram instaurados para apurar as situações dos servidores em desvio de função (A2) e quanto à ausência da prestação de serviço por Rosângela Lopes Alves, no cargo de Subcoordenador do Serviço de Água e Esgoto – SAAE (A3).

123. Pois bem.

124. Rosangela Lopes Alves foi nomeada, a partir de 01 de maio de 2020, para ocupar o cargo de Subcoordenadora do Serviço de Água e Esgoto – SAAE, por meio do Decreto 2.561/2020, assinado por Sheila Flávia Anselmo, na condição de Prefeita do Município de Chupinguaia.

125. Na condição de servidora comissionada vinculada ao Serviço de Água e Esgoto, Rosangela Lopes Alves permaneceu vinculada e subordinada à Secretaria Municipal de Administração, a qual era chefiada por Clarismar Rodrigues de Lacerda.

126. Ocorreu que, conforme informações trazidas aos presentes autos, Rosangela nunca prestou serviços à municipalidade, tanto o é que sequer sabia ter sido nomeada para o cargo em questão, o que leva a crer que sua nomeação se deu de forma fraudulenta. Por consequência lógica, a remuneração paga mensalmente à servidora se deu também de forma irregular, pois não houve a necessária contraprestação de serviços ao ente público, gerando danos ao erário.

127. A situação, por certo, decorre de atos intencionais praticados por terceira pessoa que, com fins escusos, ao que tudo indica, se utilizou dos documentos de Rosangela e passou a ser beneficiada pelos vencimentos pagos pela Administração, os quais nunca foram sacados pela suposta servidora pública Rosângela Lopes Alves.

128. Rosângela afirmou à comissão que, possivelmente, sua contratação foi realizada por intervenção de Márcia Rodrigues – proprietária do lote de terra onde trabalha –, pois essa teria solicitado seus documentos para que fosse colocada como responsável, junto à prefeitura, pelo poço artesiano que fornece água ao distrito, além de ter providenciado a abertura de conta bancária em seu favor.

129. Em pesquisa realizada por esta relatoria na *internet* observou-se que Márcia Rodrigues Brito havia sido nomeada no cargo de Subcoordenadora da SAAE – o mesmo para o qual fora nomeada Rosangela –, ainda em 01 de maio de 2020, no entanto, o Decreto n. 2.538/2020 foi posteriormente revogado pela chefe do Poder Executivo, Sheila Flávia Anselmo Mosso, o que se fez por meio do Decreto 2.547/2020[1].

130. O fato ora apontado, por certo, reforça a versão apresentada por Rosangela e pode apontar para terceira pessoa que, possivelmente, se beneficiou de alguma forma da nomeação fraudulenta da servidora e, até mesmo, dos vencimentos a ela destinados, motivo pelo qual sua

[1] Disponível em: https://tcero.tc.br/sigap-legislacao/Norma/Detalhe?idMunicipio=14&idItem=215554. Acesso em 24 nov 2021, às 15h40min.

participação deverá ser melhor apurada no âmbito de Tomada de Contas Especial em trâmite no Município de Chupinguaia.

131. De todo modo, do quanto posto nos autos, resta evidente a existência de repercussão danosa ao erário, decorrente da nomeação de servidora fantasma, cuja responsabilidade pode ser imputada à Sheila Flávia Anselmo Mosso e à Clarismar Rodrigues de Lacerda, visto figurar a primeira como autoridade nomeante da servidora e o segundo como gestor da Secretaria de Administração (SEMAD), a qual subordinado o Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto – SAAE onde em tese atuava a Rosangela.

132. Importa observar que a nomeação de Rosangela Lopes Alves se deu em cargo em comissão, o qual pressupõe a existência de vínculo de confiança entre o servidor e autoridade à qual subordinado, visto que o cargo em comissão é, por determinação Constitucional, destinado apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

133. Exsurge, assim, evidente culpa *in eligendo* e *in vigilando*, visto ter havido evidente má escolha do agente nomeado, bem como não ter havido a devida fiscalização das atividades desempenhadas – ou não desempenhadas – pela servidora subordinada, situações que garantiram a efetivação de nomeação e permanência nos quadros da Administração municipal de servidora fantasma.

134. Para além da nomeação irregular, o pagamento da despesa foi efetivado com clara afronta ao que preceituam os artigos 62 e 63 da Lei 4.32064, que determina que o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, o que de fato não ocorreu no caso, visto que não havia sequer prestação dos serviços por parte de Rosângela, sendo, portanto, irregular a despesa.

135. Nesse contexto, não há que se falar em ausência de nexo de causalidade entre a atuação dos responsáveis indicados e os fatos apurados, como sustentou a Secretaria Geral de Controle Externo e Ministério Público de Contas, pois evidente que suas atuações foram determinantes para a irregularidade apurada.

136. Sendo o caso, impõe-se seja mantida a irregularidade apontada e condenados os responsáveis ao dever de ressarcir ao erário, de forma solidária, no montante de R$ 9.223,10,

correspondente à somatória das remunerações pagas à Rosângela Lopes Alves, os quais decorrem do pagamento de remuneração à servidora que não prestou qualquer serviço ao ente municipal, pois sequer detinha conhecimento de sua nomeação no cargo em questão.

137. O valor originário de R$ 9.223,10, atualizado monetariamente desde a data de exoneração da servidora, em 01 de outubro de 2020 (Decreto 2.791/2020[2]), até janeiro de 2022, corresponde ao valor de R$ 11.461,07, que acrescido de juros perfaz o total de R$ 12.455,89, que deverá ser recolhido aos cofres públicos do Município de Chupinguaia/RO, nos termos do art. 19 da LC 154/96.

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
10/2020	01/2022	74,47	92,54	8,68	9.223,10	11.461,07	12.455,89	16

138. Para além do dever de ressarcir o erário, a prática de conduta danosa justifica a imposição de pena de multa pecuniária, nos termos do art. 54 da LC 154/96, a qual deve ser fixada com fundamento no art. 22, §2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 e Decreto n. 9.830/19, passo à dosimetria da pena.

139. No que concerne ao caso em julgamento o **nexo de causalidade** está evidente, visto que a atuação dos responsáveis se deu em ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 e a irregular liquidação das despesas, relativas ao pagamento de remuneração sem qualquer contraprestação por parte de servidora que sequer tinha conhecimento acerca de sua nomeação, o que ocasionou um dano ao erário no importe de R$ 12.359,61 a ser reparado.

140. A **gravidade da infração cometida** é elevada e está consubstanciada na violação à texto expresso de normas pertinentes, notadamente Lei 4.320/64, bem como em culpa grave dos responsáveis.

141. Os **danos causados à Administração** são pecuniários e alcançam o montante de R$ 12.359,61.

[2] Disponível em < http://transparencia.chupinguaia.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=004726&extencao=PDF>. Acesso em 24 nov 2021, às 18h52min

142. Não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes no caso.

143. No que concerne aos **antecedentes**, em consulta ao SPJe constatei que Sheila Flávia Anselmo possui duas condenações nesta Corte, enquanto Clarismar Rodrigues Lacerda não possui condenações.

144. Apreciados os critérios acima elencados, à luz da gravidade do fato e dos *princípios da razoabilidade e proporcionalidade*, impõe-se a aplicação de pena de multa individual no valor de R$ 1.146,11, em desfavor de Sheila Flávia Anselmo e Clarismar Rodrigues de Lacerda, correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao Erário, nos termos do art. 54 da LC 154/96.

PARTE DISPOSITIVA

145. Ante todo o exposto, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno o seguinte voto:

I – Julgar regular as contas dos responsáveis José Weliton Gomes Ferreira (Assessor Executivo A), Odécio Gomes da Silva (Assessor Especial I), Cleidenilson Joaquim Gonçalves (Diretor de Divisão de Comunicação e Imprensa), Reginaldo Arcanjo Salmento (Assessor Executivo B) e de Aline de Andrade Lima (Agente Administrativa), concedendo-lhes quitação, pois demonstrada a legalidade na percepção de remuneração em decorrência de efetiva prestação de serviços;

II – Julgar regular, com ressalvas, as contas de responsabilidade de Jamil de Sousa Mosso (Secretário de Planejamento), Luciano Marim Gomes (Secretário Municipal de Obras), Clarismar Rodrigues de Lacerda (Secretário de Administração), Joseane Sousa da Silva (Secretária de Saúde), Maria Aparecida da Silva (Secretária de Educação) e Sabrina Lourenço (Secretária de Assistência Social), com fulcro no art. 16, II, da LC 154/96, por reconhecer irregularidades nas condutas que permitiram a ocorrência de desvio de função de servidores vinculados ao Município de Chupinguaia;

III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia e ao Controlador Interno, ou a quem lhes façam as vezes, que realizem levantamentos e adotem providências para apurar e fazer cessar eventuais desvios de função de seus servidores, incluídos

aqueles expressamente indicados nos presentes autos, no prazo de 60 dias, devendo garantir que doravante as atribuições dos servidores vinculados ao Município sejam aquelas expressamente previstas em lei para os cargos públicos ocupados, bem como que as atribuições de servidores comissionados sejam, exclusivamente, relativas às funções de chefia, assessoramento e direção, em atendimento ao que preceitua a Carta da República, dando conhecimento ao Tribunal de Contas dos resultados apurados e as correções realizadas, sob penas de incorrer nas sanções previstas na legislação;

IV – Julgar irregular a Tomada de Contas sob a responsabilidade de Sheila Flávia Anselmo Mosso (CPF 296.679.598-05), Prefeita do Município, e de Clarismar Rodrigues de Lacerda (CPF n. 808.284.772-72), Secretário Municipal de Administração, ambos em razão da nomeação para cargo em comissão de Rosângela Lopes Alves e pagamento de remuneração sem efetiva contraprestação de serviço, ocasionando danos ao erário no valor original de R$ 9.223,10, em afronta ao art. 62 e 63 da Lei 4.320/64;

V – Imputar débito, solidariamente, a Sheila Flávia Anselmo Mosso (Prefeita do Município) e Clarismar Rodrigues de Lacerda (Secretário de Administração), no valor originário de R$ 9.223,10, que atualizado monetariamente, desde a data de exoneração de Rosângela Lopes Alves, em 01 de outubro de 2020 (Decreto 2.791/2020[3]), até janeiro de 2022, corresponde ao valor de R$ 11.461,07, que acrescido de juros perfaz o total de R$ 12.455,89, que deverá ser recolhido aos cofres públicos do Município de Chupinguaia/RO, nos termos do art. 19 da LC 154/96;

VI – Aplicar pena de multa individual em desfavor de Sheila Flávia Anselmo Mosso e Clarismar Rodrigues de Lacerda, no valor de R$ 1.146,11, correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário relativo à nomeação de Rosângela Lopes Alves, nos termos do art. 54 da LC 154/96;

VII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que os responsáveis promovam o recolhimento aos cofres públicos do Município da importância consignada no item V, à título de débito, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora devidos, bem como o recolhimento das penas de multa previstas no

[3] Disponível em < http://transparencia.chupinguaia.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=004726&extencao=PDF>. Acesso em 24 nov 2021, às 18h52min

item VI ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI), o que deverá ser comprovado a esta Corte;

VIII - Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial sob responsabilidade de Sheila Flávia Anselmo Mosso (Prefeita do Município), em razão da nomeação para cargo em comissão de Rosângela Lopes Alves e pagamento de remuneração sem efetiva contraprestação de serviço, ocasionando danos ao erário no valor original de R$ 9.223,10, fato que ensejou violação aos art. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, tudo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010);

IX – Autorizar, caso não sejam recolhidos os valores correspondentes as penas aplicadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

X – Determinar ao Município de Chupinguaia que, tão logo seja concluída a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito interno para apuração da nomeação fraudulenta de Rosângela Lopes Alves, a qual foi instaurada já no curso desta TCE, sejam remetidas as conclusões a esta Corte, oportunidade na qual deverão ser consideradas as responsabilidades e penalidades ora aplicadas, a fim de evitar a ocorrência de *bis in idem*;

XI – Dar ciência desta decisão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XII – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, ao Secretário-Geral de Controle Externo e a Coordenadoria Especializada competente informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

XIII – Fica desde já autorizada a utilização dos meios de tecnologia e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

XIV – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.

XV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É como voto.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Relator

PARECER PRÉVIO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO AO ERÁRIO.

1. A nomeação em cargo em comissão pressupõe a existência de vínculo de confiança entre o servidor e autoridade à qual subordinado, visto que, por determinação Constitucional, tais cargos são destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.
2. A nomeação de pessoa que nunca prestou serviços e sequer detinha conhecimento acerca de sua nomeação, em cargo comissionado, com consequente ausência de efetiva contraprestação de serviço, ocasiona dano ao erário a ser ressarcido por aqueles que, com evidente culpa *in elegendo* e *vigilando*, garantiram a ocorrência da situação danosa.
3. Configura irregularidade que infringe o artigo 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade), a manutenção de servidores em desvio de função, ou seja, a atribuição de serviços além dos inerentes aos cargos de que são titulares.

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 319/2020/TCE-RO, apreciando a Tomada de Contas Especial que tratou acerca de irregularidades no âmbito do Município de Chupinguaia/RO, relativas à ocorrência de desvio de função de servidores e ausência de contraprestação de serviços, sob a responsabilidade de Sheila Flávia Anselmo Mosso, na qualidade de Prefeita Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO evidenciada a infringência aos artigos 62 e 63 da lei Federal 4.320/64, em razão da nomeação irregular de Rosângela Lopes Alves em cargo em comissão, para pagamento de despesa alheia à natureza do cargo, bem como em razão da realização do pagamento de remunerações sem efetiva contraprestação de serviço, ocasionando danos ao erário no valor originário de de R$ 9.223,10 (nove mil, duzentos e vinte e três reais e dez centavos);

Submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Tribunal Pleno o seguinte voto para:

I – Emitir Parecer Prévio pela NÃO APROVAÇÃO da Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 0240/2020-GCESS, sob a responsabilidade de Sheila Flávia Anselmo Mosso **(**CPF n. 296.679.598-05), na qualidade de Prefeita Municipal, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins dispostos no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1198, em virtude da ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, ante a realização de despesa sem adequada liquidação, na medida em que garantido o pagamento de remuneração em favor de servidores a despeito da ausência de contraprestação de serviço.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE

SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES E PAULO CURI NETO, bem como o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Relator